



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n. 2302.001/2024 – Inexigibilidade de Licitação

UA: Secretaria de Cultura, Turismo e Meio Ambiente do Município de Meruoca/CE

Vem a esta assessoria jurídica para exame e parecer, encaminhado pelo setor de Licitação, o presente processo, que versa sobre a inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA CULTURAL DO CANTOR ANDERSON FREIRE E BANDA, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 03 DE JUNHO DE 2024, POR OCASIÃO DO XVII FESTIVAL DE INVERNO DA SERRA DA MERUOCA, NA PROGRAMAÇÃO ESPECIAL EM ALUSÃO AO DIA MUNDIAL DO EVANGÉLICO.**

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do processo de inexigibilidade de licitação para contratação direta de empresa do setor artístico.

Deste feito, passamos a análise.

O artigo 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Observa-se que a lei deixou claro ser inexigível processo licitatório para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Daí a caracterização da inviabilidade de competição. Assim, através do processo de inexigibilidade de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar a contratação da suso atração musical.

Conforme anexos aos autos, a referida atração musical possui projeção nacional, o que demonstram de forma irrefutável a consagração pela opinião pública.

Quanto à formalização do processo de inexigibilidade de licitação, reza o artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Dessa forma, infere-se que em casos como o presente deve o contratante: (i) documento de formalização de demanda; (ii) estimativa de despesa; (iii) parecer jurídico e pareceres técnicos; (iv) previsão de recursos orçamentários; (v) requisitos de habilitação e qualificação do contratado; (vi) razão da escolha do contratado; (vii) justificativa de preço e (viii) autorização da autoridade competente.

In casu, a documentação para a formação da demanda encontra-se nos autos, conforme exigência legal. A estimativa de preços é no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), ou seja, o valor da atração. Previsão orçamentária é de dotação n. 1001.13.392.0306.2.087 advinda de recursos próprios desta municipalidade. Consta ao longo destes fôlios os requisitos de habilitação e qualificação da contratada. A razão da escolha da atração artística se confunde com a própria justificativa para a inexigibilidade de licitação, na medida em que esta visa à contratação de atração artística consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, com grande aceitação local e nacional. Por fim, a autorização do gestor/ordenar financeiras deste ente municipal para a contratação da atração escolhida.



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

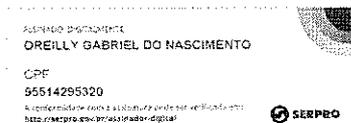
Logo, diante do caso concreto, entendo perfeitamente possível a contratação da atração musical em tela, com base no artigo 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, portanto, não há óbice ao pleito.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Meruoca/CE, 08 de março de 2024.



Oreilly Gabriel do Nascimento
Procurador-geral
Port. 002/2021 – OAB/CE n. 25.533